



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/03/2014

ITEM 54

Processo: TC- 2.051/026/12

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Gina Mara dos Santos Pastreis.

Acompanha(m): TC-002051/126/12 e mais 03 anexos

Fiscalizada por: UR-11

Fiscalização atual: UR-11.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE PARISI**, exercício de **2012**.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE FERNADÓPOLIS UR-11** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 61/63, observou irregularidades em alguns itens:

*1 - Planejamento das Políticas Públicas

*1.2 - Controle Interno

*1.3 - Resultado da Execução Orçamentária

*1.4 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

*1.5 - Dívida de Curto Prazo

*1.6 - Dívida Ativa

*3 - Ensino

*4 - Saúde

*5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise

*12 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

*13 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 53/64, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que *embora não tenha sido editado o aludido plano, os serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos forma realizados, cumprindo tacitamente o art.18 da LF nº12.305/2010.*

Quanto ao item 1.2 alega que *embora não tenha sido regulamentado, o controle interno é feito por servidor que ocupa cargo efetivo na administração, conforme a d. fiscalização, bem como não foi identificado qualquer irregularidade, portanto, esta lacuna é passível de relevo.*

Quanto ao item 1.3 alega *no exercício de 2011, o superávit financeiro do Município foi de R\$ 200.215,16, o que justifica o déficit orçamentário no exercício de 2012.*

Ademais, o pequeno déficit orçamentário apresentado pelo Município no exercício de 2012, não causou impacto relevante nas contas publicas, portanto, não há motivo suficiente para se estabelecer juízo de reprovação da gestão em comento.

Quanto ao item 1.4 alega que *conforme explanação retro, o déficit financeiro adveio no exercício anterior e não causou desequilíbrio nas contas do Município.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.5 alega que a Administração pautou-se pela observância do cumprimento dos limites constitucionais de gastos com educação (17,73) e saúde (27,93), o que afetou sua liquidez face aos compromissos de curto prazo, todavia, isso não comprometeu equilíbrio econômico-financeiro da gestão, sendo passível de relevo.

Quanto ao item 1.6 esclarece que não existem dívidas prescritas, fato que mostra o compromisso e responsabilidade da administração para com a dívida ativa do Município.

Quanto ao item 3 que apresenta longa justificativa sobre o tema, alegando que existem fortes motivos/fundamentos legais para a Administração entender que o inspetor de aluno é considerado profissional do magistério. Ainda que não se entenda nesta trilha, fato é que não houve má-fé na aplicação do sagrado recurso do FUNDEB, razão pela a qual a Administração não merece punição.

Ressaltou, também, que nos termos do art. 22, II, da lei 11+494/07, o inspetor de aluno é considerado profissional do magistério, considerando que com a remuneração percebida por este profissional o Município aplicou 60% dos recursos do fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, é certo o atendimento ao artigo 60, IX, dos ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 4 alega que *conforme apurado pela fiscalização, forma aplicados 17,73% na Saude, observando assim o limite de 15% exigido no artigo 77, inciso III e §4º, do ADCT da Constituição.*

Quanto ao item 5.3 alega que *as viagens destinavam-se efetivamente à busca de recursos em outras esferas de governo, através de assinatura de convenio.*

Quanto aos demais itens alega que *considerando que o exercício examinado era ano eleitoral, onde muitas restrições são impostas, a administração fez o possível para atender todas as determinações legais.*

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica), Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia opinaram no sentido da desaprovação.

O Douto Ministério Público de Contas rejeitou os argumentos trazidos pela defesa, uma vez que, ainda persistem as falhas quanto a falta de aplicação mínima nos recursos do FUNDEB, déficit orçamentário, déficit financeiro e ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o posicionamento da Secretaria Diretoria Geral foi no sentido, também, da rejeição das contas. Porém relevou a questão sobre a abertura de créditos adicionais levando em conta decisão proferida no TC 1414/026/11. Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério reprovou os pagamentos feitos à inspetor de alunos por entender que não se trata de funções relativas ao Magistério Puro.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura de Parisi, relativas ao exercício de 2012, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Com bem frisou a SDG, não há como aceitar as justificativas da defesa no sentido de que se possa confundir a figura do Inspetor de Alunos com o Assistente Técnico de Ensino já que não existe relação de suas funções com o Magistério propriamente dito.

Penso no mesmo sentido que opinou a SDG, por entender que os gastos Inspetores de Alunos até se configuram as demais despesas do FUNDEB, mas não poderá ser aceita nos gastos com Profissionais do Magistério, uma vez que não se trata de gastos realizados dentro da sala de aula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento pacificado nesta Corte, sem possibilidade de prosperar os argumentos trazidos pela defesa.

Dessa forma, meu voto acompanha as manifestações de SDG pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações por parte da SDG às fls. 93 quanto à abertura de créditos adicionais as quais deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 18 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 54

TC-2.051/026/12

O processo em pauta trata das Contas da Prefeitura de Parisi, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis UR-17^a, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco", as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame.

O Douto Ministério Público de Contas concluiu, também, pela rejeição.

E meu voto segue no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, em face da insuficiente aplicação dos recursos dos Profissionais do Magistério, limitado (58,18) em desacordo com o disposto no artigo 60 inciso XII do ADCT e jurisprudência consolidada desta Corte.

As determinações e ressalva encontram-se consignadas no relatório e voto disponibilizado.

É COMO VOTO.

EGS